

<b>PROCESSO</b>	- A.I. Nº 09022910/01
<b>RECORRENTE</b>	- MARIA REGINA PACHECO PASSOS
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0127-04/02
<b>ORIGEM</b>	- IFMT-DAT/METRO
<b>INTERNET</b>	- 13.08.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0275-12/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Correta a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/07/2001, exige a multa de R\$600,00, em razão da falta de emissão de documentos fiscais de vendas a consumidor.

Em 16/04/2002, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através Acórdão nº 0127-04/02, julgou Procedente o Auto de Infração, por entender que a infração restou caracterizada, pois à época da venda efetuada, em realidade, a Empresa não dispunha de notas fiscais.

Inconformado com tal decisão o autuado entrou com Recurso Voluntário onde diz que:

1 - É microempresa e como tal paga o imposto pelo regime Simples através da conta de energia. Por estar, à época dos fatos, com uma ação judicial na AGERBA contra a COELBA, deixou de pagar o imposto por um período e, por isso, ao requerer a confecção de talonários de notas fiscais, não foi atendido, pois encontrava-se em débito com a Secretaria da Fazenda Estadual, relativamente ao ICMS.

2 - Em decorrência do citado problema, houve um atraso na confecção dos talonários e, nesse ínterim, um cliente solicitou uma nota fiscal, oportunidade em que foi explicado da impossibilidade do seu atendimento, com a garantia de que no máximo em três dias estaria tudo resolvido. Esse consumidor, ao invés de aguardar, preferiu fazer uma denúncia contra a empresa.

Ao final, após comentar aspectos da sua situação, pede seja o Auto de Infração julgado Improcedente.

A PROFAZ, após análise, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

### VOTO

Da análise de tudo quanto consta do processo, verifica-se que a Empresa admite ter vendido a mercadoria, um espelho bisotado, não tendo fornecido ao cliente, quando da venda, a nota fiscal correspondente. O porque da falta da nota fiscal encontra-se justificada em sua defesa e no Recurso Voluntário ora analisado. Por ter aberto processo contra a COELBA, o que resultou em suspensão do pagamento das contas de luz, deixou de recolher o ICMS devido pois o mesmo era

recolhido através das contas de energia, por ser Empresa enquadrada no Simples. Daí, ao ter necessidade de confeccionar novos talões de notas fiscais, compareceu à Inspetoria de seu domicílio, onde lhe teria sido negada a autorização para confecção desses talões, até que regularizasse suas pendências e que só após providenciar um parcelamento, é que os talões foram liberados.

Verificando os documentos trazidos ao processo, observa-se que a denúncia, anexada às fls. 03 a 06, foi feita em 05/07/01 e o comprovante de pagamento do cliente, anexado, data de 24/04/01. Verifica-se, portanto, que o prazo de três dias, aventados nas peças defensivas, como solicitados ao cliente, não é verdadeiro. Independente desse fato, entendo que um estabelecimento não pode funcionar sem documentos fiscais. A alegação da Empresa, de que os fatos teriam ocorrido por ter a Inspetoria exigido a regularização do seu débito para que lhe fossem liberados os talões de notas fiscais, motivo que atrasou a confecção dos mesmos, o que causou o problema, é grave, mas carece de confirmação ou de provas que não foram trazidas ao processo. Se a Empresa tem como comprovar tais alegações deve denunciar o fato a quem de direito, para salvaguardar seus interesses, inclusive quanto ao presente Auto de Infração.

No entanto pelo contido, até o momento, no processo, restou comprovado que a Empresa, realmente não dispunha de notas fiscais, sendo suas alegações, como já visto, desprovidas de qualquer fundamento. Por isso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja mantida a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é Procedente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09022910/01, lavrado contra MARIA REGINA PACHECO PASSOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$600,00, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com nova redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ